



Procuradoria e Assessoria Jurídica
PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 052/2026

1. Relatório

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 052/2026, de iniciativa da MESA DIRETORA, o qual: *“Altera a Lei Municipal nº 4.129, de 02 de outubro de 2023, para conceder Reajuste e Alterar os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor Legislativo da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catalão, visa conceder reajuste salarial a determinados cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Catalão.

Consta dos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro de implantação da medida proposta.

2. Análise

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. Limites da Manifestação



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles (“Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros, 2013, p. 683):

“A Assessoria Técnico-Legislativa (. . .) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito à manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. Fundamentação

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA



Procuradoria e Assessoria Jurídica

1. Competência e iniciativa legislativa

Nos termos do **art. 37, IX da Constituição Federal** e do **art. 29, inciso IX da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua própria estrutura administrativa e regime jurídico de seu pessoal.

A iniciativa é, portanto, **privativa da Mesa Diretora**, conforme reiteradas jurisprudências dos Tribunais, sendo legítima a proposição do Projeto pela Presidência e demais membros da Mesa, em observância ao princípio da separação de poderes e à autonomia administrativa e financeira do Legislativo.

2. Legalidade e controle de constitucionalidade

O projeto observa os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, CF)**, uma vez que cumpre os requisitos necessários para concessão do reajuste salarial pretendido pela proposição, a saber:

Iniciativa Mesa Diretora (para servidores da Câmara).

Orçamento Necessidade de estimativa de impacto (Art. 113 ADCT).

Eficácia Depende de dotação orçamentária prévia (Art. 169, § 1º CF).

Limites Observância estrita aos tetos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a proposta cumpre os pressupostos de conveniência administrativa e responsabilidade fiscal, apresentando estudo financeiro e demonstrativo de impacto orçamentário.

5. Conclusão

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.



Procuradoria e Assessoria Jurídica

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

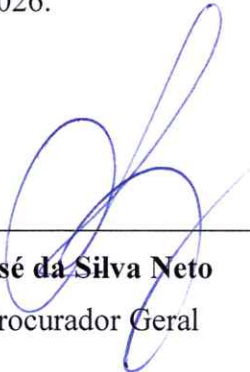
Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela legalidade do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j .,

É o parecer.

Catalão (GO), 4 de maio de 2026.



José da Silva Neto
Procurador Geral